

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Autor:** Deputado JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado ANGELIM

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, tem por fim alterar diversos artigos da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). As alterações e acréscimos à Lei são os seguintes:

- art. 1º: incluir os conceitos da terminologia técnica utilizada na Lei;
- art. 5º: ampliar objetivos no âmbito da PNPDEC;
- art. 6º: estabelecer o prazo de um ano, para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- arts. 6º e 8º: ampliar competências no âmbito da União e dos Municípios;
- art. 11: indicar as áreas de atuação dos órgãos setoriais que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC);
- art. 12: ampliar as finalidades do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC);
- art. 14: determinar que a transferência de comunidades atingidas das áreas de risco deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos de assistência social e de psicologia;

- art. 11-A: estabelecer que, na execução das ações do SINPDEC, o Estado apoie o Município e a União apoie a ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades; e
- art. 12-A: determinar que, durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas.

Além disso, o projeto visa estabelecer que Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de um ano, contado a partir da data de publicação da futura Lei.

O autor justifica a proposição argumentando que ela advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvida pela Lei nº 12.608, de 2012, esta oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011. O autor afirma que a Lei 12.608/2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil, representa um grande avanço, porque inseriu as ações de prevenção na gestão de desastres no País, mas, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, diversos dispositivos importantes do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Como esse Projeto foi arquivado, o autor da proposição julgou por bem apresentar novo Projeto de Lei, com os dispositivos excluídos da Lei 12.608/2012.

O Projeto de Lei 1.759/2015 está sujeito à apreciação do Plenário e foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme ressalta o autor da proposição, Deputado Jorginho Mello, a aprovação da Lei 12.608/2012 foi um grande avanço na legislação nacional relativa a gestão de desastres, pois, até então, as normas estavam direcionadas principalmente para as ações de resposta e atendimento emergencial. A nova Lei consubstancia a visão crescente, entre os técnicos do setor, de que o Poder Público e a sociedade devem fortalecer a prevenção aos desastres. Afirma-se que, a cada dólar investido em prevenção, são poupados sete dólares em resposta.

Deve-se levar em consideração que os desastres advêm de eventos extremos, mas a ocorrência desse evento não tem que resultar em desastre. Uma sociedade preparada, com sistema de monitoramento e alerta, treinamento para comportamento correto em situações emergenciais, instituições públicas de proteção e defesa civil treinadas e fortalecidas, pode suportar situações extremas e sofrer menores impactos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o furacão Sandy, em 2012, passou por Nova York e deixou 43 mortos. Mas, houve alerta aos habitantes e um grande esforço de evacuação das áreas de passagem do furacão. Apesar da perda de vida e dos prejuízos bilionários, o processo de recuperação foi rápido. No ano seguinte, o plano de evacuação foi reelaborado, com base na experiência acumulada com a passagem do Sandy.

Já o furacão Katrina, que passou em Nova Orleans em 2005, causou 1.800 mortes e desalojou mais de cem mil pessoas. Os resgates foram dramáticos e demorados e as equipes de socorro reduzidas. A cidade, arrasada pela tragédia, ainda está em reconstrução.

Os dois exemplos em um mesmo país evidenciam que as atividades preventivas, pela implantação de sistema de alerta e de evacuação das áreas potencialmente afetadas pelo evento extremo, bem como a preparação de equipes de socorro, fazem diferença crucial no salvamento de vidas e na recuperação da área afetada.

Além disso, muitos desastres têm origem mista, isto é, estão relacionados, ao mesmo tempo, a causas naturais e humanas. Um exemplo típico são os deslizamentos de terra no Brasil, principalmente na Serra do Mar, devido à ocupação desordenada das áreas urbanas. Em 2011, os deslizamentos e enchentes da Região Serrana do Rio de Janeiro deixaram mais de novecentos mortos. As chuvas, na ocasião, ultrapassaram a média histórica, mas certamente muitas vidas teriam sido poupadadas, se as áreas de preservação permanente estivessem desocupadas.

O Projeto de Lei em análise visa fortalecer as ações preventivas, entre as quais a participação dos órgãos setoriais de diversas áreas no SINPDEC; a visão interdisciplinar das ações de proteção e defesa civil; a obrigatoriedade de que os Municípios elaborem o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, incorrendo em improbidade administrativa o Prefeito que deixar de fazê-lo; a definição, entre as competências do CONPDEC, dos protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre, bem como dos parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, da infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e da distribuição da rede de monitoramento; e o acompanhamento de equipe multidisciplinar, incluindo assistentes sociais e de psicólogos, na transferência de famílias atingidas.

Além disso, a proposição inclui diversos conceitos de gestão de desastres. O atual art. 2º da Lei 12.608/2012 remete tais conceitos para o regulamento, expresso no Decreto nº 7.257, de 2010. O Decreto é, portanto, anterior à Lei 12.608/2012 e está incompleto e desatualizado. A proposição em análise está em sintonia com a Terminologia da Oficina das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR, da sigla em inglês), em especial em relação aos conceitos de ameaça, desastre, plano de contingência, prevenção, preparação, recuperação, resposta, risco e vulnerabilidade, que são utilizados internacionalmente. Outros conceitos apresentados no Projeto de Lei, como estado de calamidade pública, situação de emergência e proteção civil seguem a doutrina nacional, principalmente as

publicações do Ministério da Integração Nacional, como o Glossário de Defesa Civil, Estudos de Riscos e Medicina de Desastres, de Antônio Luiz Coimbra de Castro, e a Capacitação Básica em Defesa Civil, da Universidade Federal de Santa Catarina/Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres.

Consideramos apenas que o conceito de desastre deve ser aprimorado, para ressaltar a gravidade das consequências do evento para a sociedade e o meio ambiente e a incapacidade das comunidades atingidas para fazer frente aos danos dele decorrentes.

Em síntese, entendemos que a proposição em tela preenche lacunas deixadas na Lei 12.608/2012 e que sua aprovação contribuirá para que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil avance ainda mais no sentido de promover a segurança da sociedade brasileira em relação aos desastres.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado ANGELIM  
Relator

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 2012, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
*II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando sérios danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais que excedem a capacidade da comunidade ou sociedade afetada para fazer frente à situação com seus próprios recursos;*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado ANGELIM  
Relator